

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Autorizado pela Lei 1648/2018

[www.capanema.pr.gov.br](http://www.capanema.pr.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAPANEMA**

---



# EXPEDIENTE

## ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,  
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

**DIREÇÃO:** Jessica Simara Pilger Borges

**DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO:** Jhonattan Ricardo Senger

**APOIO TÉCNICO:** Pedro Augusto Santana

### PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP:85760-000

Fone: 46 3552-1321

E-mail: diariooficial@capanema.pr.gov.br / adm@capanema.pr.gov.br

Capanema - Paraná

**Prefeito Municipal:** Américo Bellé

**Vice-Prefeito Municipal:** José Carlos Balzan

Secretário de Administração: Gilmar Gobato

Secretária de Agricultura e Meio Ambiente: Tatiane Sott

Secretário de Logística e Contratações: Felipe Carvalho Romero

Secretário de Educação e Cultura: Alcione Roberto Closs

Secretário de Esporte e Lazer: Diogo André Hossel

Secretária da Família e Evolução Social: Loiri Albanese Moraes

Secretário da Fazenda: Luiz Alberto Letti

Secretário de Infraestrutura e Urbanismo: Eduardo Fernando Balbinotti Fernandes

Secretário de Saúde: Sandro Carlos Lazarini

Secretário de Viação e Obras: Otávio Fonseca Galiazzi

Diretor-Geral da SECON: Márcio Kleber Passaglia

Chefe de Gabinete: Jessica Simara Pilger Borges

Controladora Geral do Município: Jeandra Wilmsen

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85760-000

Fone: (46) 3552-1596

E-mail: secretariaregistrativa@capanema.pr.leg.br

Capanema - Paraná

Vereador: Sergio Ullrich - Presidente

Vereador: Ercio Marques Schappo - Vice - Presidente

Vereador: Edson Wilmsen - 1º Secretário

Vereador: Delmar C. Balzan - 2º Secretário

Vereador: Cladir Sinesio Klein

Vereador: Dirceu Alchieri

Vereador: Geancarlo Denardin

Vereador: Valdomiro Brizola

Vereadora: Olinda Terezinha Szimanski Pelegrina Lopes

## LEIS

### LEI Nº 1.900, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

*Altera a Lei Municipal nº 1.795/2021 e dá outras providências.*

#### O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Municipal nº 1.795/2021, cria o Conselho Municipal do Esporte e o Fundo Municipal do Esporte no âmbito da

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SESP.

**Art. 2º** Inclui o § 7º no art. 8º da Lei Municipal nº 1.795/2021 com a seguinte redação:

**Art. 8º (...)**

(...)

“§ 7º A Bolsa Atleta das categorias previstas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo poderá ser ampliada até o valor da bolsa prevista no § 6º deste artigo, observando-se as seguintes regras:

I - mediante atendimento dos critérios e parâmetros estabelecidos de forma isonômica, proporcional e coerente pela Comissão Técnica de Análise e Avaliação;

II - análise, pela Comissão Técnica de Análise e Avaliação:

a) do desempenho técnico do atleta, mediante histórico de resultados em eventos oficiais;

b) do nível técnico das competições oficiais que serão disputadas;

c) da realidade do valor percebido pelos atletas da respectiva modalidade esportiva, em comparação com outras associações ou Municípios, para participação das competições oficiais de que trata a alínea “b” deste inciso.

III - fornecimento, por parte da associação e do atleta interessados, da documentação exigida.”

(NR)

**Art. 3º** O art. 10 da Lei Municipal nº 1.795/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10. (...)**

(...)

§ 1º (...)

§ 2º A Categoria Bolsa Atleta Convidado Nível II possui o valor total de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por evento/competição completo disputado e é destinada ao atleta com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, completados no ano de concessão do benefício e que tenha participado de eventos/competições esportivos oficiais promovidos pelas instituições que compõem o Sistema Nacional do Desporto e/ou Jogos Oficiais do Estado do Paraná ou da Federação Paranaense ou competições regionais da respectiva modalidade, realizados em até 2 (dois) anos anteriores ao do pleito. (NR)

§ 3º A Categoria Bolsa Atleta Convidado Nível III possui o valor total de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento/competição completo disputado e é destinada ao atleta com idade mínima de 18 (dezoito) anos, completados no ano de concessão do benefício e que tenha participado de eventos/competições esportivos oficiais em nível estadual, nacional e/ou internacional, promovidos pelas instituições que compõem o Sistema Nacional do Desporto ou do respectivo país onde atuou, realizados em até 2 (dois) anos anteriores ao do pedido e que sejam reconhecidos por suas habilidades esportivas de destaque. (NR)

**Art. 4º** O art. 12 da Lei Municipal nº 1.795/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12. (...)**

§ 1º (...)

(...)

§ 2º Para a definição do valor de custeio para despesas com combustível, serão considerados:

I - a distância entre o centro do Município de origem e o centro do Município de destino, incluindo-se o disposto no § 7º deste artigo; (NR)

II - na hipótese de uso de etanol, a média de consumo de 7 (sete) quilômetros por litro; (NR)

III - na hipótese de uso de gasolina, a média de consumo de 10 (dez) quilômetros por litro; (NR)

IV - o preço semanal ou, em sua ausência, o preço mensal, do combustível previsto no sítio eletrônico oficial da ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), considerando-se, apenas, o Estado do Paraná. (NR)

§ 3º Para a comprovação de qual combustível foi utilizado na viagem, o atleta apresentará a nota fiscal/cupom fiscal do abastecimento, em que conste o CPF do beneficiário ou do seu responsável legal como consumidor ou outro documento idôneo aceito pela SESP. (NR)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º Em havendo documentação comprobatória idônea, aceita pela SESP, eventual necessidade de deslocamento do beneficiário dentro do Município destino, para se dirigir aos locais relacionados com a competição, alimentação, hospedagem, hospital, farmácia, entre outros, os seus custos poderão ser ressarcidos nos termos deste artigo. (NR)

**Art. 5º** O art. 15 da Lei Municipal nº 1.795/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15. (...)**

(...)

§ 1º O profissional beneficiário da Bolsa Técnico fará jus à percepção de um valor adicional para cada dia de competição oficial ou amistosa, em representação do Município de Capanema ou de associação parceira, nos termos, critérios e valores definidos pela Comissão Técnica de Análise e Avaliação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade. (NR)

(...)

§ 3º Os valores previstos nos incisos I e II deste artigo poderão ser duplicados na hipótese de duplicação das respectivas cargas horárias. (NR)

**Art. 6º** O art. 16 da Lei Municipal nº 1.795/2021 passa a vigorar com a

seguinte redação:

**Art. 16.** (...)

(...)

**Parágrafo único.** Por decisão unânime da Comissão Técnica de Análise e Avaliação os requisitos previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser dispensados, mediante justificativa idônea. (NR)

**Art. 7º** O art. 24 da Lei Municipal nº 1.795/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24.** (...)

(...)

§ 2º Em havendo viabilidade, o Município de Capanema poderá ceder, total ou parcialmente, servidores públicos efetivos, servidores temporários e/ou estagiários à associação parceira, para a composição da equipe multidisciplinar de que trata este artigo, bem como estabelecer o atendimento de atletas nas Unidades Básicas de Saúde do Município em que seja lotado o servidor. (NR)

**Art. 8º** O art. 26 da Lei Municipal nº 1.795/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 26.** A Comissão Técnica de Análise e Avaliação é órgão consultivo e deliberativo, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SESP, competente para avaliar e deliberar a respeito da concessão e do encerramento dos benefícios e das ações previstos nesta Lei.

§ 1º A Comissão Técnica de Análise e Avaliação poderá expedir resoluções ou instrumento congêneres para disciplinar o cumprimento desta Lei e de eventual regulamento.

§ 2º As decisões da Comissão Técnica de Análise e Avaliação serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, formalizadas em atas.

§ 3º As atas das deliberações da Comissão Técnica de Análise e Avaliação serão publicadas no Portal de Transparência do Município, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data da reunião, sob pena de nulidade da deliberação.” (NR)

**Art. 9º** O art. 27 da Lei Municipal nº 1.795/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27.** A Comissão Técnica de Análise e Avaliação é constituída por 5 (cinco) membros titulares, composta da seguinte maneira:

I - pelo(a) Secretário(a) Municipal de Esportes e Lazer;

II - por um membro da Procuradoria-Geral do Município - PGM, indicado em consenso ou por maioria dos membros da PGM;

III - por três profissionais de Educação Física, que sejam servidores públicos efetivos do Município de Capanema e/ou do Estado do Paraná e/ou da União.

§ 1º Serão nomeados três membros suplentes, integrantes do quadro efetivo de servidores públicos do Município de Capanema, com a finalidade de substituírem os membros titulares nas hipóteses de ausências, impedimento ou suspeição.

§ 2º O(A) Secretário(a) Municipal de Esportes e Lazer será obrigatoriamente o Presidente da Comissão.

§ 3º Na hipótese de inexistência ou de desinteresse dos membros da PGM na composição da Comissão e desde que tenha havido convite formal para todos os Procuradores Municipais, a vaga prevista no inciso II do caput deste artigo poderá ser preenchida por servidor público integrante do quadro efetivo do Município de Capanema que possua escolaridade em ensino superior.

§ 4º Na hipótese de inexistência ou de desinteresse de profissionais de Educação Física na composição da comissão e desde que tenha havido convite formal para os profissionais eventualmente existentes no Município, as vagas previstas no inciso III do caput deste artigo poderão ser preenchidas por servidor(es) público(s) integrante(s) do quadro efetivo do Município de Capanema, que possua(m) escolaridade em ensino superior.

§ 5º Na hipótese de o(s) profissional(is) de Educação Física indicado(s) para membro(s) da Comissão sejam servidores públicos efetivos do Estado do Paraná e/ou da União, ele(s) deverá(ão) possuir vínculo residencial, laboral ou empresarial no Município de Capanema.

§ 6º A Comissão Técnica de Análise e Avaliação será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para o exercício da função pelo prazo de 18 (dezoito) meses, permitida a recondução.

§ 7º Prorroga-se automaticamente o mandato dos membros da Comissão, pelo prazo de 6 (seis) meses, e assim sucessivamente, caso não haja a expedição de Decreto de nomeação de novos membros até o encerramento do mandato.

§ 8º Os membros da Comissão não poderão ser substituídos unilateralmente pelo Chefe do Poder Executivo durante o curso do mandato, salvo por exoneração, demissão ou por desídia no exercício das atribuições da própria Comissão, na forma do regulamento.

§ 9º Salvo o(a) Secretário(a) Municipal de Esportes e Lazer, os demais membros poderão solicitar a sua retirada da Comissão a qualquer tempo.

§ 10. Nas hipóteses dos §§ 8º e 9º deste artigo, os novos membros titulares serão designados por Decreto, para cumprir o restante do mandato dos membros substituídos.” (NR)

**Art. 10.** O art. 31 da Lei Municipal nº 1.795/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 31.** (...)

(...)

§ 5º O atleta ou o profissional que receber algum benefício previsto nesta Lei poderá conduzir veículos automotores pertencentes à frota municipal, desde que devidamente habilitados, com documentação registrada no órgão municipal competente, quando ausente motorista oficial. (NR)

**Art. 11.** O art. 34 da Lei Municipal nº 1.795/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 34.** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei, destinados para atletas, técnicos e demais profissionais, não gera qualquer vínculo empregatício entre o beneficiário e o Município de Capanema, não havendo direito a férias, décimo terceiro, adicional de férias, FGTS, recolhimento previdenciário e demais encargos trabalhistas.

§ 1º Os benefícios previstos nesta Lei, destinados para atletas, técnicos e demais profissionais, não possuem caráter salarial/mantenedor.

§ 2º As atividades desempenhadas por atletas, técnicos e demais profissionais beneficiários serão realizadas em regime de voluntariado, estando ciente de que a bolsa recebida possui natureza jurídica de doação com encargo (onerosa) e regido pelas normas de Direito Público, implicando o cumprimento de condições e obrigações preestabelecidas no Plano de Trabalho e/ou no requerimento de benefício ou termo de concessão de benefício, bem como de comum acordo entre as partes.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário da presente Lei ingressar em juízo com ação de natureza trabalhista em face do Município de Capanema, sujeitar-se-á a aplicação de multa correspondente a metade de todas as verbas recebidas do Município de Capanema.” (NR)

**Art. 12.** Insere-se o Capítulo V na Lei Municipal nº 1.795/2021 com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V  
DO FUNDO MUNICIPAL DO ESPORTE E  
DO CONSELHO MUNICIPAL DO ESPORTE**

**Art. 36.** O Poder Executivo municipal é autorizado a criar o Fundo Municipal do Esporte - FUMESP.

**Parágrafo único.** O FUMESP, instrumento de natureza contábil, gerido pelo Conselho Municipal do Esporte, tem como finalidade a manutenção, expansão e aperfeiçoamento do Programa de Incentivo ao Esporte de Capanema, em complemento às dotações orçamentárias da SESP.

**Art. 36-A.** Constituem receitas do FUMESP:

I - os valores arrecadados pelo Município de Capanema, em razão da cobrança de tarifas ou preços públicos, pela utilização de quadras poliesportivas, ginásios, campo de futebol, entre outros;

II - as transferências orçamentárias provenientes de órgãos e entidades públicas;

III - as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordo entre governos;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - outras receitas que lhe forem destinadas por lei, regulamento, acordo, convênio, contrato de repasse ou convenção, por órgãos e entidades públicos ou privados.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial e específica de Instituição Financeira oficial ou parceira do esporte capanemense.

§ 2º É autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em operações ativas de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Os valores do FUMESP serão destinados ao desenvolvimento do Programa de Incentivo ao Esporte, permitindo-se a realização de quaisquer das espécies de despesas previstas no orçamento anual da SESP, incluindo despesas de capital.

**Art. 36-B.** Cria, no âmbito da estrutura organizacional da SESP, o Conselho Municipal do Esporte - COMESP, com competência para:

I - zelar pela utilização dos recursos do FUMESP e monitoramento dos projetos e políticas públicas integrantes do Programa de Incentivo ao Esporte de Capanema;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender às finalidades do Fundo;

III - examinar e aprovar projetos destinados à aplicação dos recursos do Fundo;

IV - promover atividades e eventos que contribuam para divulgação e prática do esporte;

V - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei;

VI - elaborar seu regimento interno.

**Art. 36-C.** O COMESP será integrado pelos seguintes membros:

I - pelos 5 (cinco) membros titulares da Comissão Técnica de Análise e Avaliação;

II - por um representante de cada associação esportiva com parceria vigente com o Município de Capanema.

§ 1º O COMESP elegerá o seu Presidente.

§ 2º Cada membro titular do COMESP terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos, impedimento ou suspeição.

§ 3º A participação no COMESP é considerada serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

§ 4º É permitido o pagamento de despesas de viagem aos membros do COMESP quando em



missão oficial para a obtenção de verbas ou diligências necessárias para a defesa dos interesses do esporte capanemense.

**Art. 36-D.** Poderão apresentar ao COMESP projetos relativos ao incentivo ao esporte:  
I - os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Capanema;  
II - organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, constituídas e em funcionamento há mais de um ano, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 2014.º (NR)

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários da SESP, previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 14.** Autoriza-se o Poder Executivo municipal a fazer as alterações e os ajustes nos instrumentos de planejamento financeiro-orçamentários, especialmente no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para as inclusões, supressões e/ou alterações das despesas, projetos, atividades e programas a serem criados e executados por meio do FMDID, incluindo a criação, abertura, adaptação, especificação de novos códigos, siglas, dotações, bem como formalizar os desdobramentos das rubricas orçamentárias e outras informações contábeis necessárias, por meio de Decreto, observando-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao dia 27 de novembro de 2024.

**Américo Bellé**  
Prefeito Municipal

**Álvaro Skiba Júnior**  
Procurador Municipal

**Diogo André Hossel**  
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

LEI Nº 1.901, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Capanema para o exercício financeiro de 2025.

## O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Das Disposições Iniciais

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Capanema, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2025, abrangendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e paraestatais parceiras.

### CAPÍTULO II Da Estimativa da Receita

**Art. 2º** A receita orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação vigente é estimada em R\$ 131.000.000,00 (cento e trinta e um milhões de reais), de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	R\$ 16.944.000,00
CONTRIBUIÇÕES	R\$ 2.550.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 2.370.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$ 108.921.200,90
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 214.799,10
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 131.000.000,00</b>

### CAPÍTULO III Da Fixação da Despesa

**Art. 3º** A despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será realizada segundo as discriminações previstas na legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:

PODER LEGISLATIVO		
1	CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 4.200.000,00
PODER EXECUTIVO		
2	GAPRE	R\$ 2.169.300,00
3	PGM	R\$ 880.000,00
4	CGM	R\$ 218.000,00
5	SEFAZ	R\$ 1.800.000,00
6	SECAD	R\$ 4.563.000,00
7	SEMEC	R\$ 35.535.750,00
8	SEMOB	R\$ 17.411.500,00
9	SAÚDE	R\$ 28.030.000,00
10	SEAMA	R\$ 7.493.850,00
11	SEFAM	R\$ 4.420.000,00
12	SECON	R\$ 7.000.000,00
13	SEINFRA	R\$ 3.000.000,00
14	SELOG	R\$ 1.500.000,00
15	SESP	R\$ 4.500.000,00
18	APOSENTADOS E PENSIONISTAS	R\$ 1.937.000,00
88	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	R\$ 3.091.600,00
90	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 3.250.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 131.000.000,00</b>

### CAPÍTULO IV Dos Créditos Adicionais

**Art. 4º** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, excetuando-se as disposições desta Lei.

§ 2º O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie e a classificação da despesa, até onde for possível.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal é autorizado, observada a legislação de regência, a realizar os seguintes procedimentos:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) aos Orçamentos da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais do total geral de cada um dos orçamentos, servindo como recursos para tais suplementações, quaisquer das formas definidas no § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964;

II - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

III - proceder a abertura dos créditos adicionais suplementares no orçamento, de um para outro elemento de despesa dentro do mesmo projeto/atividade, e, ainda, provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, sem que tais procedimentos sejam computados para fins do limite previsto no inciso I;

IV - na abertura dos créditos adicionais autorizados no inciso I do caput deste artigo, ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes de cancelamentos de dotações orçamentárias, ficam autorizados o Executivo e o Legislativo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição ou transferência de dotações de uns para outros órgãos, fundos ou categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo;

V - redistribuição e o remanejamento das dotações de despesas com pessoal, previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na mesma unidade orçamentária ou de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo, consoante o previsto no parágrafo único do art. 66 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 1º A abertura dos créditos suplementares por Decreto, quando re-



sultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e reaproveitado o limite previsto no inciso I do caput deste artigo, independe da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, desde que observado o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, bem como a tendência do exercício, precedida de exposição justificativa.

§ 2º No âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SESP é vedado transpor, remanejar ou transferir, parcial ou totalmente, as dotações orçamentárias previstas em um projeto/atividade de uma associação esportiva para o projeto/atividade de outra associação esportiva ou para projeto/atividade diverso, sem lei autorizativa específica.

§ 3º A autorização contida no inciso I do caput deste artigo é extensiva ao Legislativo Municipal no concernente ao seu orçamento próprio, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de suas próprias dotações.

§ 4º A abertura de créditos adicionais suplementares provenientes de eventual excesso de arrecadação ou superávit financeiro, decorrentes, exclusivamente, do montante principal, correção monetária, juros e multas de execuções fiscais ou de acordos judiciais, serão computados para os fins do inciso I do art. 5º desta Lei.

## CAPÍTULO V Dos Fundos Municipais

**Art. 6º** Constitui Fundo Municipal o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, observadas as normas peculiares de aplicação previstas na Lei que o instituiu.

**Parágrafo único.** Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo municipal apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

**Art. 7º** Os Fundos Municipais constituem-se como fundos especiais de que trata a Lei nº 4.320, de 1964, os quais possuem contabilização centralizada, cujos planos de aplicação observarão as disposições dos anexos desta Lei e em normas regulamentares.

**Parágrafo único.** A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas aos fundos municipais far-se-á através de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, observando-se o disposto em regulamento.

**Art. 8º** Para os fins da presente Lei Orçamentária Anual, constituem-se como Fundos Municipais os seguintes:

- I - Fundo Municipal de Saúde;
- II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;
- IV - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- V - Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;
- VI - Fundo Municipal de Direitos da Mulher - FMDM;
- VII - Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDEI;
- VIII - Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA;
- IX - Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos - FMDID;
- X - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS.

## CAPÍTULO VI Das Autorizações e das Adaptações dos Instrumentos de Planejamento Financeiro-orçamentários

**Art. 9º** O Poder Executivo municipal é autorizado:

I - a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

II - a proceder eventual aumento das despesas com pessoal, mediante provimento dos cargos públicos vagos, desde que respeitado os limites

estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.897, de 2024).

III - a custear despesas de competência de outras esferas de governo, mediante prévio firmamento de convênio ou instrumento congênera, observando-se as regras legais e regulamentares pertinentes.

IV - a readequar a codificação de órgãos, unidades orçamentárias, classificação funcional e outras relacionadas à previsão da receita e à fixação da despesa constantes dos anexos desta Lei, visando à compatibilização com o Plano Plurianual de Investimentos 2022/2025 (Lei Municipal nº 1.783, de 2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.897, de 2024) e com o layout do Sistema SIM/AM 2025 definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 10.** O Poder Executivo municipal é autorizado a incluir as seguintes atividades no Plano Plurianual de Investimentos 2022/2025 (Lei Municipal nº 1.783, de 2021):

- I - Parceria e contratos com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capanema - APAE;
- II - Parceria e contratos com a Associação Casa Familiar Rural de Capanema/Planalto;
- III - Parceria e contratos com a Associação Comercial e Empresarial de Capanema - ACEC;
- IV - Parceria com a Associação Capanema Futsal - ACAF, decorrentes da Lei Municipal nº 1.795/2021 (Lei de Incentivo ao Esporte de Capanema);
- V - Parceria com a Associação Capanema Vôlei - ACAV, decorrentes da Lei Municipal nº 1.795/2021 (Lei de Incentivo ao Esporte de Capanema);
- VI - Parceria com a Associação de Handebol de Capanema - AHAND-CAP, decorrentes da Lei Municipal nº 1.795/2021 (Lei de Incentivo ao Esporte de Capanema);
- VII - Parceria com a Associação Recreativa Esportiva Capanema - AREC, decorrentes da Lei Municipal nº 1.795/2021 (Lei de Incentivo ao Esporte de Capanema);
- VIII - Parceria com a Associação Sol Nascente de Karatê - ASNK, decorrentes da Lei Municipal nº 1.795/2021 (Lei de Incentivo ao Esporte de Capanema);
- IX - Parceria com a Associação Capanema da Bocha - ACAB, decorrentes da Lei Municipal nº 1.795/2021 (Lei de Incentivo ao Esporte de Capanema);
- X - Parceria com a Associação Basquete Capanema - ABASCAP, decorrentes da Lei Municipal nº 1.795/2021 (Lei de Incentivo ao Esporte de Capanema);
- XI - Parceria com o Centro de Tradições Gaúchas Sentinela da Fronteira - CTG;
- XII - Parceria com a Cooperativa da Agricultura Familiar Integrada de Capanema - COOPAFI Capanema;
- XIII - Parceria com a Associação de Proteção aos Animais de Capanema - APAC;
- XIV - Parceria com a Associação Capanema de Recicláveis - ACAR;
- XV - Parceria com a PROVOPAR - Ação Social / Capanema/PR;
- XVI - Parcerias com as Cooperativas Sicredi, Cresol e/ou Sicoob;
- XVII - Parceria com Associação dos Apicultores de Capanema - APIC;
- XVIII - Parceria com Associação dos Avicultores de Capanema - AAC;
- XIX - Parcerias com instituições públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos e com sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 1999, na forma da Lei nº 13.019, de 2014, nas seguintes áreas:
  - a) agricultura, pecuária e agroindústria;
  - b) fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;
  - c) meio ambiente, abastecimento e produção de energia renovável;
  - d) habitação e urbanismo;
  - e) saneamento básico e abastecimento de água e esgoto;
  - f) coleta, transporte, destinação, reciclagem, processamento de resíduos sólidos;
  - g) esporte, lazer e turismo;

h) saúde;  
i) educação e cultura;  
j) criança e adolescente, idoso, pessoa com deficiência;  
k) pesquisa, tecnologia e inovação;  
l) controle e transparência;  
m) assistência social, combate à fome e à pobreza;  
n) industrialização, geração de trabalho e renda, qualificação profissional e empreendedorismo.  
XX - Parcerias com organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos, na forma da Lei nº 13.019, de 2014;  
XXI - contratação de sistemas de tecnologia da informação ou de serviços técnicos especializados relacionados com tecnologia da informação;  
XXII - contratação de serviços para atendimento de urgências, emergências e serviços complementares no âmbito do SUS;  
XXIII - contratação de serviços de manutenção de veículos e equipamentos, com ou sem fornecimento de material associado;  
XXIV - aquisição de alimentos para a merenda escolar;  
XXV - contratação de serviços de transporte escolar e transporte coletivo;  
XXVI - contratação de serviços de manutenção e ampliação da rede de iluminação pública, com ou sem fornecimento de material associado;  
XXVII - contratação de serviços de manutenção predial e/ou manutenção de ar-condicionados e demais eletrodomésticos, com ou sem fornecimento de material associado;  
XXVIII - contratação de serviços de limpeza urbana, coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos;  
XXIX - contratação de serviços de segurança e de monitoramento;  
XXX - contratação de serviços relacionados ao Programa Cidade Inteligente e Governo Digital;  
XXXI - aquisição de materiais e equipamentos esportivos;  
XXXII - aquisição de materiais elétricos e de construção, com ou sem prestação de serviços associada;  
XXXIII - aquisição de combustíveis;  
XXXIV - contratações formalizadas mediante procedimento de credenciamento.

§ 1º O Poder Executivo municipal é autorizado a realizar as alterações e os ajustes nos instrumentos de planejamento financeiro-orçamentários, especialmente no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para as inclusões, supressões e/ou alterações das despesas, projetos, atividades e programas autorizados nos incisos do caput deste artigo, incluindo a criação, abertura, adaptação, especificação de novos códigos, siglas, dotações, bem como formalizar os desdobramentos das rubricas orçamentárias e outras informações contábeis necessárias, incluindo a abertura de créditos adicionais especiais, por meio de Decreto, observando-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e o limite previsto no inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 2º A abertura dos créditos adicionais especiais a que se refere o § 1º deste artigo depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 3º O eventual valor de repasse do Município para as entidades parceiras ou o valor da despesa com a execução do objeto de cada parceria respeitará o disposto nos anexos da presente Lei e no Plano de Trabalho aprovado pelo órgão competente, observando-se o disposto nesta Lei e demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

#### CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

**Art. 11.** Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo 1 - Sumário Geral;
- II - Anexo 2 - Receita e despesa por categorias;
- III - Anexo 3 - Receita por categorias;

IV - Anexo 4 - Despesas por categorias (por Secretaria);  
V - Anexo 5 - Despesas por categorias (Consolidado);  
VI - Anexo 6 - Despesas por Funções de Governo (por Secretaria);  
VII - Anexo 7 - Despesas por Programas de Governo/Projetos Atividades;  
VIII - Anexo 8 - Despesas por Programas de Governo/Ordinários e Vinculados;  
IX - Anexo 9 - Despesas por Secretarias e Funções de Governo;  
X - Anexo 10 - Caracterização dos objetivos;  
XI - Anexo 11 - Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária (QDD).

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná:  
**Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono,**  
ao dia 27 de novembro de 2024.

**Américo Bellé**  
*Prefeito Municipal*

**Álvaro Skiba Júnior**  
*Procurador Municipal*

## DECRETOS

### DECRETO Nº 7.610, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

*Regulamenta o disposto no § 2º do art. 12 da Lei Complementar Municipal (LCM) nº 21, de 2023, no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 2015, no Capítulo VI da Lei Federal nº 8.906, de 1994 e estabelece outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 123, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Município de Capanema;

Considerando o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 2015;

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 da LCM nº 21, de 2023;

Considerando o disposto no Capítulo VI da Lei Federal nº 8.906, de 1994.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os honorários advocatícios provenientes de acordos judiciais, de sucumbência e os fixados por arbitramento judicial, das causas em que for parte o Município de Capanema/PR, suas autarquias ou fundações, pertencem originariamente aos membros da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e serão distribuídos na forma deste Decreto.

**Art. 2º** Os valores dos honorários advocatícios de que trata este Decreto serão depositados em contas específicas, de titularidade do Município de Capanema, destinadas exclusivamente ao recebimento, à manutenção e à distribuição de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais de provimento efetivo.

§ 1º Será aberta uma conta específica para depósito dos valores dos honorários advocatícios depositados em conta judicial ou que já tenham sido transferidos para uma conta de titularidade do Município entre 17 de janeiro de 2014 a 14 de março de 2024.

§ 2º Será aberta outra conta específica para depósito dos valores dos honorários advocatícios depositados em conta judicial ou que já tenham sido transferidos para uma conta de titularidade do Município a partir do dia 15 março de 2024.



§ 3º Será aberta outra conta específica para depósito dos valores dos honorários advocatícios depositados em conta judicial ou transferidos para uma conta de titularidade do Município a partir da data de posse de cada novo membro da PGM.

**Art. 3º** Os honorários advocatícios de que trata este Decreto enquadrar-se-ão como verbas de natureza extraorçamentária.

§ 1º Constituirão as entradas financeiras das contas específicas de que trata o art. 2º:

- I - os valores depositados, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de crédito devidamente constituídos em dívida ativa;
- II - os valores depositados, a título de honorários advocatícios, oriundos de depósito direto da parte vencida, no âmbito de acordos judiciais;
- III - os valores advindos de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios;
- IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

§ 2º Os valores a que se refere este artigo não podem ser revertidos, a qualquer título e a qualquer tempo, ao Tesouro Municipal para destinação diversa do disposto neste Decreto.

**Art. 4º** Os valores dos honorários advocatícios depositados nas contas específicas de que trata o art. 2º serão divididos entre os membros da PGM, observando-se as seguintes regras:

- I - o rateio será feito sem distinção das áreas de atuação dos Procuradores Municipais;
- II - a igualdade na distribuição refere-se aos honorários efetivamente depositados, em conta judicial ou transferidos ao Município, considerando a data de posse de cada Procurador, não havendo direito à igualdade relativo a eventuais verbas depositadas antes da respectiva data de posse de cada membro da PGM;
- III - a igualdade na distribuição dos honorários advocatícios observará a jornada de trabalho estabelecida em Lei para o cargo de Procurador Municipal, salvo no caso de eventual redução da jornada individual pela aplicação do instituto da flexibilização previsto no art. 87-D da Lei Municipal nº 877, de 2001, hipótese em que haverá redução proporcional do valor devido ao respectivo Procurador no mês de referência, garantindo a aplicação do princípio da igualdade material entre os membros da PGM;
- IV - os valores do rateio devidos a cada Procurador serão definidos em ato conjunto dos membros da PGM até o último dia útil de cada mês;
- V - será considerado como data do efetivo rateio, para fins de cálculo e da incidência das regras deste Decreto, o último dia útil de cada mês;
- VI - o valor distribuído a cada Procurador a título de honorários advocatícios integrará a sua remuneração mensal, a qual respeitará o valor bruto do teto constitucional dos Procuradores Municipais, de acordo com o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, conforme definido nos Temas 510 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Não integrarão o rateio:

- I - o Procurador Municipal que:
  - a) não mais integrar o quadro de servidores do Município;
  - b) estiver aposentado;
  - c) estiver em gozo da licença para tratar de interesses particulares.
- II - pensionistas.

§ 2º Os honorários advocatícios não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 3º O crédito do rateio apurado na forma deste artigo será creditado aos beneficiários juntamente com a respectiva folha de pagamento mensal.

§ 4º Aplicado o teto remuneratório ou definido o valor devido a cada membro da PGM no mês de referência, eventuais valores remanescentes depositados nas contas específicas de que trata o art. 2º serão distribuído nos meses subsequentes.

**Art. 5º** Estando o crédito da fazenda pública ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios de que trata

este Decreto.

§ 1º Não será requerida a extinção do processo judicial enquanto a parte sucumbente não comprovar o recolhimento ou parcelamento da verba honorária prevista neste Decreto.

§ 2º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial do crédito tributário protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, salvo se outro percentual houver sido fixado.

§ 3º Nas ações judiciais de natureza diversa da execução fiscal, a Procuradoria-Geral do Município, por meio de deliberação de seus membros, por maioria simples, poderá deferir o parcelamento dos honorários de sucumbência, arbitrados e/ou decorrentes de acordos nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Capanema for parte.

§ 4º Na hipótese de inadimplemento dos pagamentos dos honorários advocatícios pela parte vencida, ou do parcelamento de honorários de que trata o § 3º deste artigo, em havendo a necessidade de prosseguimento do processo suspenso ou a propositura de nova demanda ou execução judicial, os atos e as diligências necessárias poderão ser realizados e/ou propostos pela PGM em nome do Município de Capanema.

**Art. 6º** O disposto neste Decreto é válido e aplicável a todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não, incluindo valores referentes a honorários advocatícios depositados em contas judiciais ou já transferidos ao Município de Capanema.

§ 1º Compete à Divisão de Tesouraria da SEFAZ:

- a) identificar, com auxílio da PGM, as verbas depositadas em contas de titularidade do Município de Capanema, com natureza de honorários advocatícios;
- b) proceder à abertura da(s) conta(s) específica(s) destinada(s) exclusivamente ao recebimento, à manutenção e à distribuição dos honorários advocatícios de que trata este Decreto;
- c) realizar os investimentos das verbas mantidas na(s) conta(s) específica(s) de que trata o art. 2º, enquanto não distribuídas aos Procuradores Municipais, conforme orientações estabelecidas em ato conjunto dos membros da PGM;
- d) informar à PGM e ao Departamento de Gestão de Pessoas os saldos das contas de que trata o art. 2º, até o dia 25 de cada mês.

§ 2º Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas:

- I - conferir mensalmente, com auxílio dos membros da PGM, o valor correto de distribuição dos honorários advocatícios devidos a cada Procurador Municipal;
- II - incluir na folha de pagamento, realizar as diligências, cadastros e registros necessários, mensalmente, destinados ao efetivo pagamento dos honorários advocatícios devidos a cada Procurador Municipal.

§ 3º Compete à Divisão da Contabilidade Pública realizar os procedimentos e as diligências financeiras e orçamentárias cabíveis para a escrituração contábil, incluindo a emissão dos empenhos e registros necessários decorrentes das disposições deste Decreto.

**Art. 7º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao dia 27 de novembro de 2024.

**Américo Bellé**

*Prefeito Municipal*

## OUTRAS PUBLICAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
SECRETARIA DE SAÚDE - CAPANEMA - PR

EDITAL PSS 07/2024

## CONVOCAÇÃO

A Secretaria de Saúde do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a continuidade e necessidade dos serviços públicos, para suprir a demanda temporária, excepcional e eventual do Município. **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, para tomar posse junto ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 10 (dez) dias. O não comparecimento no prazo estipulado implicará a perda dos direitos sobre a vaga em questão.

## MÉDICO

Classif.	Nome candidato
2	JOÃO HUMBERTO HERPICH

Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 27 dias do mês de novembro de 2024.

**Sandro Carlos Lazarini**

*Secretário Municipal de Saúde*

Decreto nº 7.482/2024

# ATOS LEGISLATIVOS

EXTRATO DE DIÁRIA Nº 33/2024		
Empenho:	276/2024	
Nome do Beneficiário:	ERCIO MARQUES SCHAPPO	
Cargo/Função:	VICE-PRESIDENTE/VEREADOR	
Valor Unitário da Diária:	RS 528,80	Valor Total: R\$ 264,45
Destino: Francisco Beltrão/PR	Data Saída: 26/11/2024	Data Retorno: 26/11/2024
Qtde. Diárias: ½ (meia)	Meio de Transporte: Próprio	
Motivo/Justificativa:	Objetivo/Motivo da Viagem: PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO NA ACAM-SOP, NO DIA 26/11/2024, NA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO/PR, COM A PAUTA: ANO FISCAL E PROGRAMAÇÃO DE UM EVENTO PARA VEREADORES ELEITOS.	

EXTRATO DE DIÁRIA Nº 34/2024		
Empenho:	277/2024	
Nome do Beneficiário:	VALDOMIRO BRIZOLA	
Cargo/Função:	VEREADOR	
Valor Unitário da Diária:	RS 528,80	Valor Total: R\$ 264,45
Destino: Francisco Beltrão/PR	Data Saída: 26/11/2024	Data Retorno: 26/11/2024
Qtde. Diárias: ½ (meia)	Meio de Transporte: Próprio	
Motivo/Justificativa:	Objetivo/Motivo da Viagem: PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO NA ACAM-SOP, NO DIA 26/11/2024, NA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO/PR, COM A PAUTA: ANO FISCAL E PROGRAMAÇÃO DE UM EVENTO PARA VEREADORES ELEITOS.	



O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

internet: [www.capanema.pr.gov.br](http://www.capanema.pr.gov.br)